



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13063.000124/97-90
Recurso nº : 203-108.157 (embargos de declaração no acórdão 02-01.014)
Matéria : IPI/RESSARCIMENTO
Embargante : DRF – SANTO ANGELO/RS
Embargada : 2ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : SLC – JOHON DEERE S.A.
Sessão de : 14 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.763

IPI – CRÉDITOS – RESSARCIMENTO - INDÍCE – Desde a manifestação da CSRF no Acórdão nº CSRF/02.0.709, de 18/5/1998, assentado o entendimento de que a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal. Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente segundo os critérios da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/6/1997.

Embargos que são acolhidos para se prestar esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DRF – SANTO ANGELO/RS

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para esclarecer que na atualização monetária do ressarcimento devem ser adotados os índices previstos na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DALTON CESAR BORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM 09 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13063.000124/97-90

Acórdão nº : CSRF/02-01.763

Recurso nº : RD/201-121.720

Embargante : DRF – SANTO ANGELO/RS

Embargada : 2ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : SLC – JOHON DEERE S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo – RS, requerendo esclarecimentos em face do Acórdão 02-01.014, em especial quanto a quais modalidade e índices devem ser aplicados na atualização dos créditos de IPI deferidos ao contribuinte.

Pelo PARECER de fls. 344/347, opinou-se pela admissibilidade desses embargos, com a finalidade de serem prestados os devidos esclarecimentos à repartição executora do acórdão quanto a quais “índices oficiais” devem ser aplicados na espécie.

É o relatório.



Processo nº : 13063.000124/97-90
Acórdão nº : CSRF/02-01.763

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator:

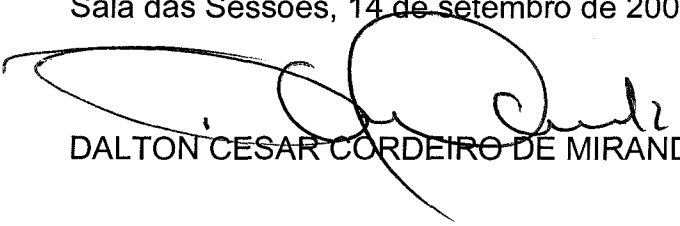
O recurso de embargos há de ser acolhido com a finalidade de se prestar o esclarecimento reclamado, no sentido de que desde "... a manifestação da CSRF no Acórdão nº CSRF/02.0.709, de 18/05/98, assentado o escólio administrativo de que a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal."¹

Feitas essas considerações necessárias, e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Colegiado Superior, consigno que a atualização monetária dos créditos deferidos, ao contribuinte, deve ser apurada segundo os critérios regulados pela **Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97**.

Contudo, a **averiguação da liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos é da competência da SRF**, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pela contribuinte, atendendo, na feitura dos cálculos, a forma declarada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



¹ RV 114894, Acórdão 201-74039, Conselheiro relator Jorge Freire
JUR_BR 62388v1 9002.148672